



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115897-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Ilha Solteira, em que é agravante JOÃO SOARES DANTAS, é agravada CLARICE DE OLIVEIRA DANTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SILVIA ROCHA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2115897-71.2025.8.26.0000
2ª Vara de Ilha Solteira (proc. nº 1000507-11.2025.8.26.0246)
Agravante: João Soares Dantas
Agravada: Clarice de Oliveira Dantas
Juiz de 1ª Instância: João Luis Monteiro Piassi
Voto nº 38579.

- Agravado de Instrumento - A todo tempo e mediante simples declaração dá-se a qualquer dos litigantes pedir o benefício da assistência judiciária gratuita, que só não se defere se as circunstâncias desmentirem ou não indicarem minimamente a alegação de pobreza - Agravado provido.

Autor em ação “revisional de contrato de aluguel”, o agravante rebela-se contra a r. decisão de fls. 64/69, que lhe deferiu parcialmente o benefício da justiça gratuita, ressaltando o custeio dos honorários do conciliador.

O agravante sustenta que: a) “juntou todos os documentos pertinentes à concessão da benesse, mormente às fls. 14 (declaração de isenção imposto de renda); fls. 15 (extrato bancário a título de benefício previdenciário) e, após determinação de judicial de fls. 48/49 juntou, ainda, carta de concessão do benefício concedido no valor do mínimo mensal (fl. 57); histórico de créditos do valor líquido recebido (fls. 58/59); histórico de empréstimo descontado em folha de pagamento (fls. 60/62) e, *print* comprovando que o autor não declara imposto de renda (fl. 63), em razão de possuir baixo rendimento, constatando, assim, a hipossuficiência de recursos” (sic, fl. 5 do agravo); b) “os demonstrativos de pagamentos de benefício previdenciário de fls. 58/59 (autos originários), atestam que o Agravante percebe mensalmente o valor líquido de R\$ 1.052,00 (um mil e cinquenta e dois reais), notadamente, ante aos descontos em sua aposentadoria de cerca de 30% alusivos a empréstimos bancários (fls. 60/62), ou seja, montante inferior a três salários-mínimos, enquadrando-se, portanto, nas balizas adrede delineadas para a concessão da benesse postulada” (sic, fl. 5 do agravo); c) mesmo “sendo proprietário de 50% (cinquenta por cento) da parte ideal do imóvel de Matrícula nº 5.622, objeto de litígio dos autos principais, não significa dizer que este detenha uma situação financeira boa e estável, vez que não há confundir patrimônio com situação financeira, mormente, pelo fato de

não possuir disponibilidade sobre o total daquele” (sic, fl. 6 do agravo). Pede a reforma da decisão agravada, com a concessão integral do benefício da justiça gratuita.

Recurso tempestivo. Sem preparo, por ser o agravante beneficiário da justiça gratuita.

Sem resposta, por não haver citação.

É o relatório.

Dispõe o art. 99 do Código de Processo Civil que “O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso” e o seu § 3º que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Claro, cumpre ao Juiz verificar, caso a caso, a existência de indícios que informem a falsidade da afirmação da pobreza, que não se reveste de presunção absoluta, e coibir a concessão indevida do benefício, podendo, inclusive, determinar prova da necessidade (§ 2º, do citado artigo), como no caso, até porque a assistência judiciária gratuita está prevista no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, nos seguintes termos: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Nesse sentido: “Gratuidade da Justiça. Indeferimento. Ausência de elementos objetivos que indiquem impossibilidade de custeio das despesas e custas processuais. Advogada militante. Decisão mantida. Recurso desprovido, com observação. Via de regra, o benefício da assistência judiciária é concedido mediante simples afirmação de pobreza. No entanto, havendo fundadas razões, pode o Juiz indeferi-lo, máxime quando ausentes elementos que indiquem impossibilidade de custeio das despesas processuais. Nessas situações, a parte deve comprovar a miserabilidade jurídica.” (Agravo de Instrumento 2091418-29.2016.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 11.8.16, rel. Des. KIOITSI CHICUTA).

Em 26.3.25, para análise do pedido de justiça gratuita, foi determinado, em 1º grau, que o agravante apresentasse: “a) cópia da carteira de trabalho ou comprovante de renda mensal; b) cópia das três últimas declarações do Imposto de Renda ou declaração de isenção assinada pela parte (sujeita às penas do crime de falsidade); c) declaração assinada de próprio punho de que não exerce atividade empresária e de que não é sócia de sociedade (se for uma coisa ou outra, deve juntar extrato completo da Junta Comercial e último balanço, última declaração de Imposto de Renda e última Demonstração de Resultado do Exercício da respectiva empresa)” (sic, fl. 48 do processo).

O agravante juntou histórico de créditos de abril de 2025 (fls. 58/59 do processo), histórico de empréstimo consignado (fl. 60/61 do processo) e “print” de que não declarou renda (fl. 63 do processo).

O autor qualificou-se como “aposentado” (fl. 1 do processo), recebe benefício previdenciário no valor de R\$1.518,00 e firmou empréstimo consignado no valor mensal de R\$421,81, resultando no valor líquido do benefício de R\$1.052,00 (fl. 58 do processo), o que faz presumir seja ele pessoa pobre na acepção jurídica do termo, a habilitá-lo à concessão integral do benefício, e não apenas parcial.

Por outro lado, a contratação de advogado particular não impede a concessão integral do benefício (artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil).

Desse modo, o que consta dos autos faz presumir que o agravante seja, neste momento, pessoa pobre, na acepção jurídica do termo, a habilitá-lo à concessão integral do benefício pleiteado, de modo integral, o que fica deferido.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo.

SILVIA ROCHA
Relatora